

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4551, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre emolumentos notariais para serviços de registro.

Autor: Deputado Régis Cavalcante

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre proponente pretende vedar a cobrança de emolumentos para o registro de entidades com fins filantrópicos e de organizações societárias de interesse público.

Alega que essas *“entidades buscam, em sua atuação junto às comunidades e, exatamente, as mais carentes, levar-lhes algum auxílio, conforto material e moral, alimentação, ... A gratuidade viria beneficiá-las possibilitando que viessem a melhor desempenhar as suas funções.*

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conclusivamente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição, sob o ponto de vista de iniciativa, não apresenta vício de ordem constitucional. A técnica legislativa está resguardada. A juridicidade, todavia, é duvidosa.

No mérito temos que:

Os propósitos do ilustre autor merecem todos os encômios possíveis, a sua preocupação com as comunidades carentes é deveras louvável.

Todavia quando a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, quis na verdade transferir os ônus que esta atividade carrega consigo para o particular.

O caráter privado da delegação dos serviços notariais e de registro traz inarredavelmente jungido o dever dos tabeliães de arcar com os custos de sua atividade e também o de auferir lucros.

Se se deseja tornar todos os atos cartoriais gratuitos, como vem paulatinamente acontecendo, não se deve delegar esses serviços aos particulares, sob pena de inviabilizar a própria prestação deles.

O registro de pessoas jurídicas demanda custos que, em verdade, não são tão altos assim. Aqui em Brasília, por exemplo, cobra-se a quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais) para o registro de pessoa jurídica. Se uma entidade não puder dispor de tal quantia, que se pode dizer ínfima, para existir juridicamente, como poderá prestar auxílios à comunidade carente?

Com a devida vênia ao ilustre proponente, cremos que a Proposição não merece prosperar.

Nosso voto é, pelo exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.551, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Leo Alcântara
Relator